RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 24/03/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de impugnação foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

1. Restrição à competitividade quanto à qualificação técnico-profissional;
2. Restrição geográfica decorrente da exigência de licenças ambientais locais;
3. Violação aos princípios da isonomia e competitividade.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A matéria foi submetida à análise da área técnica competente, que se manifestou por meio do Despacho nº 644/2026, promovendo ajustes no Termo de Referência.

Destacam-se os seguintes pontos:

1. Qualificação técnico-profissional

A área técnica informou que:

"Adequou-se o item 14.32.1 do TR, incluindo o profissional engenheiro químico como possível responsável técnico..."

Assim, a alegação de restrição foi **sanada administrativamente**, com a ampliação das possibilidades de indicação de responsável técnico.

2. Exigências técnicas e licenciamento

Quanto às demais alegações, o setor técnico esclareceu que:

"O item 14.33.11 do TR atende a demanda sobre prazos e sobre qualificação técnica que foram questionados..."

Além disso, foram realizadas adequações nos artefatos técnicos (TR e ETP), garantindo aderência à legislação e às normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar a impugnação e a manifestação técnica, entendeu que:

- A Administração promoveu ajustes no Termo de Referência, demonstrando atuação diligente e alinhada aos princípios da legalidade e da competitividade;
- A inclusão do Engenheiro Químico como responsável técnico **resolve integralmente a alegação de restrição profissional**;
- As exigências relativas a licenciamento e qualificação técnica **não configuram restrição indevida**, mas sim medidas necessárias à execução segura e regular do objeto contratado;
- O edital foi estruturado para **ampliar a competitividade**, inclusive com divisão do objeto em lotes e revisão das regras de subcontratação.

Dessa forma, verifica-se que:

- Parte da impugnação foi **acolhida e corrigida administrativamente**;
- Os demais pontos **não merecem prosperar**, por estarem devidamente justificados técnica e legalmente.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica e na análise desta Pregoeira, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER da impugnação**, por ser tempestiva;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE**, apenas para reconhecer que:

- O item relativo à qualificação técnico-profissional já foi devidamente ajustado, com a inclusão do Engenheiro Químico como responsável técnico;

3. **INDEFERIR os demais pedidos**, tendo em vista que:
   - As exigências editalícias são pertinentes, proporcionais e necessárias;
   - Não há violação aos princípios da competitividade e isonomia;
   - O edital encontra-se adequado à legislação vigente e às necessidades da Administração.

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de impugnação e, no mérito, julgar parcialmente procedente**.**

Teresina, 28 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 28/04/2026 13:22:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira